

CECMA – CÂMARA ESPECIALIZADA EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

COMUNICADO NORMATIVO INSTITUCIONAL

A CECMA – Câmara Especializada em Conciliação, Mediação e Arbitragem, por meio de sua Presidência, no exercício de suas atribuições institucionais e com fundamento na Lei nº 9.307/1996, no Regulamento Geral de Arbitragem e no Regulamento de Arbitragem Expedida Digital desta Câmara, emite o presente Comunicado Normativo Institucional com a finalidade de **estabelecer, de forma clara, objetiva e vinculante, as diretrizes relativas ao uso obrigatório da plataforma digital oficial como único meio válido para a prática de atos processuais; à invalidade de manifestações realizadas por meios externos; ao tratamento das recusas administrativas de submissão; e à competência exclusiva do árbitro para decidir sobre a validade da convenção arbitral.**

O presente Comunicado aplica-se a todos os procedimentos em curso e futuros administrados por esta Câmara.

I. DA OBRIGATORIEDADE DO USO EXCLUSIVO DA PLATAFORMA DIGITAL OFICIAL

Todos os atos processuais praticados no âmbito dos procedimentos administrados pela CECMA devem ser realizados exclusivamente por meio da plataforma digital oficial desta Câmara. A diretriz possui caráter normativo vinculante e aplica-se a todas as partes, advogados e representantes, independentemente de sua posição processual, da fase em que se encontre o feito ou da matéria objeto da manifestação pretendida.

A exigência de uso exclusivo da plataforma fundamenta-se em imperativos de segurança jurídica, integridade dos autos digitais, rastreabilidade dos atos processuais, isonomia entre as partes e preservação da cadeia de custódia probatória. Em procedimentos integralmente digitais, o ambiente tecnológico certificado exerce função equivalente à dos autos físicos na arbitragem convencional: é nele que os atos existem processualmente, produzem efeitos e são conservados com autenticidade.

São vedados, para fins de prática de atos processuais, o uso de correio eletrônico, aplicativos de mensagens, outros meios de comunicação digital ou qualquer

canal que não seja a plataforma oficial desta Câmara. A vedação aplica-se a petições, requerimentos, juntada de documentos, impugnações, arguições de incompetência, exceções procedimentais e quaisquer outras formas de intervenção nos autos.

II. DA INVALIDADE PROCESSUAL DOS ATOS PRATICADOS POR MEIOS EXTERNOS

Atos praticados fora da plataforma digital oficial da CECMA não produzem efeitos processuais, independentemente de seu conteúdo, extensão ou das matérias que pretendam veicular. Tais manifestações não serão recebidas como petições, não serão juntadas aos autos, não gerarão prazos para a parte contrária e não poderão ser invocadas, em momento posterior, como fundamento de arguição de cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório.

O recebimento de comunicação externa por canal não oficial constitui ato administrativo de ciência, com a finalidade exclusiva de orientar a parte sobre o procedimento correto. Esse recebimento não confere validade processual ao ato praticado fora da plataforma, não interrompe prazos, não suspende o andamento do feito e não representa reconhecimento, por esta Câmara, de que a manifestação foi regularmente introduzida nos autos.

A distinção entre comunicação administrativa e ato processual válido é estrutural no âmbito do procedimento arbitral digital. Comunicações administrativas, tais como avisos, orientações e confirmações de recebimento, podem transitar por múltiplos canais para fins de agilidade e organização. Atos processuais, por sua vez, existem juridicamente apenas dentro da plataforma certificada, onde são autenticados, preservados e submetidos ao princípio do contraditório. A equiparação entre essas duas categorias não encontra amparo na sistemática normativa da arbitragem digital.

III. DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NÃO UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA

A alegação de cerceamento de defesa fundada na suposta impossibilidade de manifestação pela plataforma oficial, quando desacompanhada de prova objetiva e contemporânea ao fato, não é suficiente para afastar os efeitos processuais da ausência de manifestação válida nos autos.

O ônus de demonstrar a ocorrência de falha técnica recai sobre quem a alega, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado



subsidiariamente. A comprovação exige elementos verificáveis e contemporâneos, tais como registro de tentativa frustrada de acesso, mensagem de erro do sistema ou protocolo formal de relato de indisponibilidade dirigido à Secretaria desta Câmara. A mera afirmação desacompanhada de suporte probatório não satisfaz esse ônus.

A plataforma desta Câmara conta com monitoramento contínuo. Eventual indisponibilidade generalizada seria verificável, documentável e comunicada institucionalmente. A utilização ativa de canais externos para envio de petições e documentos no mesmo período em que se alega impossibilidade de acesso constitui elemento incompatível com a alegação de impedimento técnico.

A parte que, ciente das regras procedimentais e de suas credenciais de acesso, utiliza canais externos em substituição à plataforma oficial assume as consequências processuais dessa escolha. A ausência de manifestação válida nos autos, nessa hipótese, decorre da utilização de via procedimental inadequada. O princípio segundo o qual não é lícito invocar, em benefício próprio, situação originada em conduta incompatível com as normas aplicáveis, *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, aplica-se integralmente à hipótese.

IV. DO REGIME JURÍDICO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E DA VINCULAÇÃO DAS PARTES AO JUÍZO ARBITRAL

A cláusula compromissória, uma vez validamente pactuada, vincula ambas as partes ao juízo arbitral. Esse é o conteúdo normativo central do artigo 5º da Lei nº 9.307/1996 e o fundamento sobre o qual repousa a eficácia do sistema arbitral brasileiro. A recusa de submissão ao procedimento instaurado com base em convenção livremente pactuada, sem prévia declaração judicial de nulidade da cláusula, é incompatível com a vinculação assumida pelas partes no instrumento contratual.

A ausência de nomeação expressa de câmara arbitral específica no instrumento contratual não atribui à parte resistente poder de veto sobre a escolha da instituição administradora. A interpretação segundo a qual a ausência de nomeação exigiria consenso bilateral para a designação da câmara, se levada às suas consequências lógicas, tornaria ineficaz qualquer cláusula compromissória que não nominasse instituição, resultado incompatível com a sistemática da Lei nº 9.307/1996 e com a teleologia do instituto.

O artigo 7º da Lei de Arbitragem, ao prever o suprimimento judicial da recusa em firmar compromisso arbitral, pressupõe que a convenção arbitral vincula as partes



e que a resistência de uma delas pode ser superada judicialmente. A discussão sobre a identificação da câmara competente, quando o contrato não a nomeia expressamente, deve ser conduzida nos autos do procedimento instaurado, perante o árbitro constituído, por meio dos instrumentos processuais adequados.

V. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÁRBITRO E DOS LIMITES DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA

Manifestações que pretendam, por via administrativa, obter a suspensão, o arquivamento ou a extinção de procedimento arbitral validamente instaurado pela CECMA não serão conhecidas pela Secretaria ou pela Presidência desta Câmara como instrumentos aptos a produzir esses efeitos, independentemente do fundamento invocado.

Essa delimitação decorre do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996, que consagra o princípio da kompetenz-kompetenz: compete ao árbitro, com exclusividade, decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem. A autoridade administrativa da Câmara não dispõe de competência para extinguir procedimento com base em arguição de incompetência formulada por uma das partes, sob pena de usurpar atribuição que a lei reserva ao árbitro constituído.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o juízo sobre a validade da cláusula compromissória pertence ao árbitro e não comporta intervenção administrativa ou judicial prévia.

VI. DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.307/1996 À FASE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

O artigo 32 da Lei nº 9.307/1996 estabelece as causas de nulidade da sentença arbitral, cujo conhecimento pressupõe, necessariamente, a existência de decisão arbitral já proferida. Sua invocação como fundamento para obstar o prosseguimento do procedimento em fase de instauração, antes da prolação de sentença arbitral, não encontra amparo na estrutura normativa da Lei de Arbitragem.

A parte que reconhece expressamente a validade do pacto arbitral, ainda que discuta a identificação da câmara administradora, retira, por ato próprio, o suporte fático da hipótese de nulidade prevista no artigo 32, inciso I, da Lei nº 9.307/1996, que pressupõe a inexistência ou nulidade da convenção arbitral. Não é juridicamente coerente afirmar simultaneamente a validade da arbitragem

contratualmente estabelecida e invocar a nulidade do procedimento por ausência de convenção válida.

VII. DA INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE PERDA DE CONFIANÇA INSTITUCIONAL COMO CAUSA EXTINTIVA DO PROCEDIMENTO

A alegação de perda de confiança institucional não integra o rol taxativo das causas de nulidade da sentença arbitral previsto no artigo 32 da Lei nº 9.307/1996, nem constitui fundamento legal para extinção administrativa do procedimento. A criação de causa extintiva não prevista em lei por meio de arguição unilateral é incompatível com a sistemática normativa da arbitragem.

A distinção entre comunicações processuais, que devem transitar exclusivamente pela plataforma oficial, e comunicações administrativas de orientação, que podem utilizar canais mais ágeis, possui fundamento operacional e normativo. O uso de meios informais para finalidades administrativas não revoga as regras procedimentais formais, não configura incoerência normativa e não autoriza a conclusão de que as exigências da plataforma foram abandonadas.

Irregularidades procedimentais concretas, quando existentes e devidamente comprovadas, dispõem de instrumento processual adequado para apreciação: a arguição perante o árbitro constituído, nos autos e dentro dos prazos regulamentares. Alegações genéricas desacompanhadas de impugnação processual regular não constituem instrumento hábil para o arquivamento do procedimento.

VIII. DOS DEVERES DE BOA-FÉ OBJETIVA E DA COERÊNCIA PROCESSUAL

O princípio da boa-fé objetiva, positivado no artigo 422 do Código Civil e reconhecido como vetor normativo do procedimento arbitral, impõe às partes os deveres de coerência, cooperação e lealdade processual. Esses deveres incluem a obrigação de praticar os atos processuais pelos meios institucionalmente estabelecidos e de não adotar posturas incompatíveis com comportamento anterior juridicamente relevante.

A conduta consistente em: (i) receber notificações institucionais acusando ciência do procedimento; (ii) manter comunicação com a Câmara por meios externos; (iii) encaminhar petições e documentos por canais não oficiais após orientação expressa sobre o procedimento correto; e (iv) posteriormente invocar a ausência de manifestação válida nos autos como fundamento de cerceamento de defesa, revela comportamento incompatível com os deveres de boa-fé processual e com

o princípio que veda o comportamento contraditório.

Condutas incompatíveis com os deveres de boa-fé processual poderão ser registradas nos autos dos respectivos procedimentos para apreciação pelo árbitro constituído, nos termos do Regulamento desta Câmara.

IX. DOS EFEITOS DO NÃO COMPARECIMENTO REGULAR NOS AUTOS

A ausência de manifestação válida da parte requerida nos autos do procedimento arbitral, decorrente da não utilização da plataforma oficial dentro dos prazos regulamentares, poderá ensejar os efeitos processuais previstos no Regulamento desta Câmara e na Lei nº 9.307/1996.

O encaminhamento de petições por canais externos ou a apresentação de recusas por via administrativa não equivale, para os fins deste Comunicado, ao comparecimento processual regular nos autos.

A recusa formal de submissão ao procedimento, apresentada por via administrativa, não se confunde com exceção de incompetência processualmente válida. Esta exige comparecimento regular nos autos pela plataforma institucional, dentro dos prazos regulamentares. A arguição de incompetência formulada por canal administrativo externo não suspende prazos, não impede o andamento do feito e não produz efeitos processuais.

X. DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DO ACESSO AO PROCEDIMENTO

Nenhuma das diretrizes estabelecidas no presente Comunicado possui a finalidade de restringir o exercício do contraditório ou da ampla defesa. A exigência de uso exclusivo da plataforma e a não recepção de atos praticados por meios externos constituem, precisamente, mecanismos destinados a assegurar o exercício isonômico, rastreável e juridicamente válido do contraditório por ambas as partes.

O acesso à plataforma institucional é assegurado a todas as partes e seus representantes mediante as credenciais fornecidas por esta Câmara. A parte que deseje formular arguição de incompetência, impugnação à convenção arbitral ou qualquer outra manifestação processual dispõe, na plataforma oficial, do meio adequado para fazê-lo.

O Regulamento desta Câmara não reconhece a prática de atos processuais por vias paralelas que comprometam a integridade dos autos e a isonomia entre as



partes.

XI. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Comunicado Normativo Institucional possui caráter permanente e vinculante. Aplica-se a todos os procedimentos em curso e futuros administrados pela CECMA e integra, para todos os efeitos, o conjunto de normas procedimentais de observância obrigatória por todas as partes e seus representantes.

Dê-se a mais ampla divulgação.

João Pessoa/PB, 06 de maio de 2026.

DANILO TAVARES

CECMA – Câmara Especializada em Conciliação, Mediação e Arbitragem